

Pouso Alegre - MG, 07 de novembro de 2022.

DESPACHO RECURSO ANTEPROJETO 136/2022

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Hélio Carlos de Oliveira

Nos termos dos artigos 246, §2, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se as Razões de Recurso interposto contra o Despacho de Admissibilidade **CONTRÁRIO** ao **Anteprojeto de Lei nº 136/2022** de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que, **“PROIBE O USO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO QUADRILÁTERO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O autor do Anteprojeto nº 136/2022, Vereador Hélio Carlos de Oliveira, interpôs Recurso contra o Despacho de Admissibilidade Contrário à tramitação do Anteprojeto nº 136/2022.

Em linhas gerais, as razões apresentadas são:

“(…)

Entretanto, salvo melhor juízo, o projeto de Lei não afronta competência privativa do chefe do Poder Executivo, tendo em vista o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal que dispõe ser competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Diante de todo o exposto, peço DEFERIMENTO do presente recurso à mesa diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para que seja iniciado o processo de tramitação do Projeto de Lei, ficando este signatário aberto para realizar as adequações necessárias com vistas ao parecer favorável deste anteprojeto.”

No entanto, razão não assiste ao recorrente.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ANTEPROJETO:

Como fundamentado no Despacho Contrário à Admissibilidade do Anteprojeto nº 136/2022, resta evidente a sua inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, *caput*, dispõe que a Lei Orgânica e as leis municipais devem respeitar os princípios constantes na Carta Magna.

E mais, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é **PRIVATIVA DA UNIÃO**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

Ou seja, compete à União as normas gerais sobre trânsito e transporte, aos Estados cabe a competência secundária e aos Municípios compete, apenas, suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber.

Como apresentado no Despacho Contrário, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, incisos XVII e XVIII, possui previsão expressa sobre a regulamentação referente ao trânsito e transporte por tração animal, impedindo, assim, a suplementação da legislação pelo Município.

Sendo assim, a competência legislativa dos Municípios, de acordo com o citado artigo, fixa apenas atribuições administrativas.

Sobre as atribuições Municipais, leciona Diomar Ackel Filho (Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988, RT, 1992, p. 62):

“Ressalta-se, contudo, que a competência para editar normas gerais sobre trânsito (direito de trânsito), tais como aquelas compreendidas no Código Nacional de Trânsito ou nas resoluções do CONTRAN, a serem cumpridas por todos, pertence privativamente à União (art. 22, XI, da CF).

O que se permite ao Município, repita-se, é a regulamentação de fluência do trânsito em suas vias e não o direito de trânsito propriamente dito (o que é obrigatório ao condutor, a natureza de multas, o que é proibido, as espécies de vias, etc.)”

Destaca-se, ainda, que o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 405, de 22 de fevereiro de 2017, que tratava de matéria semelhante a do Anteprojeto em apreço. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente por unanimidade pelo Órgão Especial do TJ, que é formado por 25 desembargadores.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 405, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. PROIBIÇÃO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NA ZONA URBANA E NAS ÁREAS DE EXTENSÃO URBANA. OFENSA AO PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. 1. Lei municipal que proíbe a utilização de animais para condução de carga nas vias públicas é incompatível com o princípio da razoabilidade (art. 111, CE/89): despida de lógica, bom senso, racionalidade, ônus excessivo e desnecessário, que inviabiliza um meio de transporte permitido em toda área urbana do Município. 2. Os veículos de tração animal estão previstos no Código de Trânsito Brasileiro, estando sujeitos a registro e licenciamento e autorização para condução (art. 24,

inciso XVII e XVIII), havendo ainda disciplina acerca da sua forma de condução pelas vias públicas (art. 52), não sendo possível a vedação total a sua circulação, mas tão só regulamentação de sua circulação que deve atender o princípio da razoabilidade.

Tendo em vista que os veículos de tração animal estão previstos no Código de Trânsito Brasileiro, havendo disciplina quanto ao seu registro, licenciamento, autorização para condução e forma de condução em vias públicas, não é possível uma vedação de sua circulação, conforme artigo 24, incisos XVII e XVIII, e artigo 52.

Verifica-se que o Anteprojeto inviabiliza um meio de transporte assegurado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Há de se destacar, ainda, que o Anteprojeto ofende o Princípio da Razoabilidade uma vez que cria ônus excessivos e desnecessários ao próprio Poder Público.

Ademais, é afastada qualquer razoabilidade a proibição da circulação de veículos de tração animal nas vias públicas, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro permite a regulamentação de sua circulação e não a sua vedação.

2.2. VÍCIO DE INICIATIVA:

Ademais, é cristalino, que o Anteprojeto possui vício de iniciativa, pois, de acordo com o artigo 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública do Município são de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Sendo assim, por se tratar de iniciativa privativa do Prefeito, prevista na Lei Orgânica do Município, a atribuição não pode ser delegada, ou seja, somente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo é que seria possível apresentar um Projeto de Lei a respeito das atribuições de órgãos da Administração Pública, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.298/2010, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – LEGISLAÇÃO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS TRANSPORTANDO CANA DE AÇÚCAR NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IMPOSSIBILIDADE – Inconstitucionalidade por usurpação da competência da União para legislar sobre trânsito – Violação ao art. 22, XI, e violação ao art. 144, da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 05/05/2015)

Dessa forma, tratando-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não há possibilidade de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo impor, ao Prefeito Municipal, a obrigação de sua regulamentação.

No Anteprojeto, há dispositivo criando obrigações e atribuições a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Trânsito.

Conforme é de notória percepção, o Anteprojeto em apreço, ao estabelecer obrigações e atribuições aos Órgãos do Poder Executivo, fere frontalmente o artigo 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Resta evidente a existência de VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL.

O presente Anteprojeto acaba adentrando em questões que envolvem gerenciamento, criação e estruturação, matéria esta exclusiva do âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o aludido artigo 45, V, da LOM.

Resta demonstrada, ainda, a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e o da Reserva da Administração.

Neste sentido, os Julgados do Supremo Tribunal Federal:

Trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, palavra da Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia: “5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.147, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a criação do serviço de ambu-táxi, atividade de transporte adequado e imediato de saúde” – Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE – Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da CF – Precedentes do STF – Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF – Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada – Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo à gestão municipal e às atribuições de órgãos públicos, afeto à competência exclusiva do Chefe do

Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso XI, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (Relator(a): Paulo Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data de julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 28/05/2015)

No Despacho, ainda foi sugerido ao Nobre Vereador que o Anteprojeto fosse encaminhado como Indicação ao Poder Executivo para que fosse analisada a possibilidade de proibição do uso de veículos de tração animal no quadrilátero central do Município de Pouso Alegre.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 246, prevê as hipóteses em que as proposições não serão aceitas:

Art. 246. Não será aceita a proposta:

I – que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

(...)

III – que seja inconstitucional, ilegal e ferir disposições regimentais;


3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, mantém-se o despacho contrário ao início do processo de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 136/2022.


Reverendo Dionísio Pereira
Presidente


Odair Quincote
1º Vice-Presidente

Dr. Arlindo Motta Paes
1º Secretário


~~Miguel S. Pereira Júnior~~
~~2º Vice-Presidente~~


Dionício do Pantano
2º Secretário


Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044